

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCÃO ALVES**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E OS INSTRUMENTOS ADEQUADOS  
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA  
JURISDICCIONAL SATISFATÓRIA**

**THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE APPROPRIATE  
CONFLICT RESOLUTION INSTRUMENTS IN THE EFFECTIVENESS OF  
SATISFACTORY JURISDICTIONAL RELIEF**

**Maria De Lourdes Araújo  
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago**

**Resumo**

A sociedade atual transformou o 'tempo' em valor mensurável e altamente estimado. O Estado trouxe para si a exclusividade na entrega da prestação jurisdiccional, ao tempo em que constitucionalizou a inafastabilidade da jurisdição e transformou, em garantia individual fundamental, a duração razoável do processo e o acesso à justiça. A partir de tais premissas básicas, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a eficácia da gestão judiciária para a entrega da prestação jurisdiccional adequada e em tempo razoável, ponderando o alcance constitucional de tal garantia com a utilização de mecanismos adequados de resolução dos conflitos. Espera-se dialogar com pesquisas congêneres, contribuindo para a construção de alternativas tendentes ao aperfeiçoamento das ações que efetivem os direitos fundamentais envolvidos. Foi utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental, bibliográfica e legislativa. Concluiu-se que, apesar das políticas públicas dispostas como mecanismos de aperfeiçoamento da atividade jurisdiccional dentro e fora do processo judicial, não vem ocorrendo satisfatoriamente o atendimento proporcional da valoração social e econômica que o 'tempo' representa na sociedade atual.

**Palavras-chave:** Tempo, Solução adequada de conflito, Duração razoável, Acesso à justiça, Política judiciária

**Abstract/Resumen/Résumé**

Today's society has transformed 'time' into a measurable and highly valued value. The State brought to itself the exclusivity in the delivery of the jurisdictional provision, at the same time that it constitutionalized the inalienability of the jurisdiction and transformed, in a fundamental individual guarantee, the reasonable duration of the process and the access to justice. Based on these basic premises, this research aims to analyze the effectiveness of judicial management for the delivery of adequate jurisdictional provision in a reasonable time, weighing the constitutional scope of such a guarantee with the use of adequate mechanisms for resolving conflicts. It is expected to dialogue with similar research, contributing to the construction of alternatives tending to the improvement of actions that put into effect the fundamental rights involved. The deductive hypothetical method of approach

was used, through the procedure of historical and comparative analysis, based on documental, bibliographical and legislative research techniques. It was concluded that, despite the public policies arranged as mechanisms to improve the judicial activity inside and outside the judicial process, the proportional attendance of the social and economic valuation that 'time' represents in today's society has not been satisfactorily occurring.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Time, Adequate conflict resolution, Reasonable duration, Access to justice, Judiciary policy

## 1 INTRODUÇÃO

A norma constitucional assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito estará excluída da apreciação pelo poder judiciário<sup>1</sup>. Na medida em que assume o monopólio da atividade jurisdicional, pela via transversa, o Estado também assume o compromisso jurídico e social de ofertar uma possível resolução para as controvérsias individuais ou coletivas num lapso temporal harmonizado com os valores e as urgências da contemporânea sociedade do cansaço<sup>2</sup>. O tempo é a medida para muitas coisas<sup>3</sup>, inclusive para dimensionar a efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Partindo de tais pressupostos, a pesquisa que ora se apresenta objetiva analisar a repercussão do tempo na duração do processo judicial, à luz do proclamado direito fundamental à sua razoável tramitação e as políticas públicas judiciárias destinadas a enfrentar tal questão, especialmente aquela que visa implementar os mecanismos adequados de resolução de conflitos.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental, bibliográfica e legislativa, tendo em vista que muitos dos atos normativos pertinentes estão instrumentalizados por intermédio de resoluções, portarias e outras normas de inferior hierarquia legislativa.

A investigação teve início com a análise das múltiplas acepções que o elemento temporal ostenta nos diversos campos, especialmente a partir da sociologia e da filosofia.

---

<sup>1</sup> Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup> Termo atribuído ao filósofo e ensaísta sul-coreano, Byung-Chul Han ao afirmar que, motivado pela pressa, a sociedade contemporânea tem produzido um ser humano esgotado, cansado e depressivo, que “desgasta-se correndo numa roda de *hamster* que gira cada vez mais rápida ao redor de si mesma.”(HAM, 2017, p. 91).

<sup>3</sup> Até para as conexões Divinas, conforme podemos observar na leitura do livro do Eclesiastes: “Debaixo do céu há momento para tudo, e tempo certo para cada coisa. Tempo de nascer e tempo de morrer. Tempo para plantar e tempo de arrancar a planta. Tempo para matar e tempo de curar. Tempo para destruir e tempo para construir. Tempo para chorar e tempo para rir. Tempo para gemer e tempo para bailar. Tempo de atirar pedras e tempo para recolher pedras. Tempo para abraçar e tempo para se separar. Tempo para procurar e tempo para perder. Tempo para guardar e tempo para jogar fora. Tempo para rasgar e tempo para costurar. Tempo para calar e tempo para falar. Tempo para amar e tempo para odiar. Tempo para a guerra e tempo para a paz”. (Ecl. 3, 1-8).

Logo em seguida a investigação avaliou o tempo no processo judicial, a partir dos princípios orientadores do microsistema processual dos juizados especiais, que perpassam noções de simplicidade, economicidade e informalidade, vertentes que também cooperam com um menor tempo de tramitação processual. Seguindo nessa linha da análise do tempo judicial, a pesquisa analisou os preceitos constitucionais que alçaram a duração razoável do processo e o acesso à justiça ao patamar de direito e garantia fundamental.

Mais adiante foram debatidas as políticas públicas judiciárias que recomendaram a adoção dos mecanismos adequados de resolução dos conflitos e a justiça restaurativa, bem como a sua possível repercussão na efetivação dos direitos fundamentais que demandam tempo razoável para a entrega da prestação jurisdicional.

Na ultimação da investigação, foi possível observar que, ainda existem sérios gargalos na gestão processual judicial e administrativa que frustram a plenitude da efetivação do preceito que afirma o direito à tutela jurisdicional num lapso temporal legítimo, o que demanda conscientização e ações efetivas de todos os atores processuais, por intermédio de intervenções dentro e fora do processo, movidas por valores éticos e moralmente legítimos.

## **2 O ELEMENTO TEMPORAL E AS SUAS MÚLTIPLAS ACEPÇÕES TEÓRICAS SOCIAIS E FILOSÓFICAS**

Na mitologia grega, o elemento temporal se encontra refletido nas figuras de Chronos e Kairós, já prenunciando uma paradoxal oposição entre um tempo mensurado, “físico e cronológico, compreendido em anos, meses, dias, horas, minutos e segundos”, e aquele usufruído como “momento oportuno, ocasião certa”<sup>4</sup> (ARANTES, 2015, p. 4).

A dubiedade que a passagem do tempo provoca na sociedade, também pode ser identificada em outros pensadores, quando a clara oposição de tempo em excesso ou a sua escassez pode construir ou destruir propósitos sociais, posto que, “filósofos que têm pressa em transformar o mundo correm o risco de ser pensadores imaturos e ao mesmo

---

<sup>4</sup> O autor ainda expõe a ideia nos termos: Os gregos antigos possuíam, então, duas palavras para nossa moderna noção de tempo, a saber, chronos e kairós. A primeira era usada no contexto de tempo cronológico, sequencial e linear, a segunda era usada para o tempo existencial. O primeiro é de natureza quantitativa, enquanto que o segundo é de natureza qualitativa. (ARANTES, 2015, p. 4).



tempo políticos leigos; portanto, maus teóricos e maus práticos ao mesmo tempo.” (HOFFE, 2005, p. 19). O alerta indica a prudência de um tempo gestacional, onde projetos são refletidos, amadurecidos e transformados em propósitos dotados de solidez e consistência, elementos sem os quais, correm o risco de ruírem na incongruência da falta de profundidade.

Na construção da sua clássica teoria da estruturação, onde reflete sobre os elementos que compõem, condicionam e impulsionam os movimentos sociais, o sociólogo britânico Anthony Giddens fala de uma necessária teorização do tempo e da memória, quando aduz que este “não é uma sucessão de “presentes”, mas “estar presente” [*presencing*] no sentido atribuído por Heidegger a essa expressão, então a memória é um aspecto do estar presente.” (GIDDENS, 2009, p. 52). Assim, “recordar não é irrelevante, obviamente, para a memória, mas não designa o que a memória é”, posto que “toda interação social é uma interação situada – situada no espaço e no tempo.” (Id. p. 101). E a partir dessa necessidade de estar temporal e espacialmente situado, o autor traz a ideia de um

Tempo-geografia (conceito de Hagerstrand) diz respeito às restrições que dão forma às rotinas da vida cotidiana e compartilha com a teoria de estruturação uma ênfase sobre a importância do caráter prático das atividades diárias, em circunstâncias de co-presença, para a constituição da vida social.” (id, p. 136)

A partir da “contextualidade” da vida em sociedade e das instituições, o mesmo sociólogo afirma que “toda a vida social ocorre em – e é constituída por – interseções de presença e ausência no “escoamento” do tempo e na “transformação gradual” do espaço” (id., p. 155). Essa correlação temporal entre espaço e geografia, “o tempo-geografia fornece um importante modo de notação da interseção de trajetórias tempo-espaço na atividade do dia-a-dia.” (p. 155).

Cada dia mais precificado e monetizado, sobretudo num regime competitivo e mercantilizado, o valor econômico do tempo também foi reconhecido por Giddens, quando considera que “a compra e venda de tempo, enquanto tempo de trabalho, é certamente uma das características mais distintivas do capitalismo moderno.” E essa constatação prenuncia que “essas novas formas de ordem institucional alteram as condições da integração social e sistêmica e mudam, portanto, a natureza das conexões entre o próximo e o remoto no tempo e no espaço.” (GIDDENS, 2009, p. 170).

Na medida em que a sociedade se desenvolve, não necessariamente em marcha progressiva ou linear, a experiência humana é registrada e contada em forma de narrativas, e “é na mediação e na construção proporcionada pela narrativa que o tempo se torna tempo humano” (NERES, 2016, p. 78).

O direito está posto como mais uma forma desta narrativa que transforma o tempo em humano, legitima a sua apropriação por correspondente em capital, com aptidão para ser explorado sob a forma de *commodities*, normalmente à disposição do lucro e da exploração de mão de obra. A polissemia que o vocábulo permite, oportuniza pensar em tempo a partir de vários referenciais o que, por si só, já justifica o seu estudo rigoroso. Daí a legitimidade de pensar, além dos já indicados tempos geográfico e espacial, também no tempo valor, no tempo filosófico, sociológico, histórico, dentre outros.

Avaliado o tempo em suas várias concepções e repercussões, passamos a avaliar o tempo processual no âmbito judicial, sua repercussão e o tratamento recebido nos últimos tempos, em vista do aspecto eminentemente garantidor e emancipador que veicula, como instrumento de garantia de direitos.

### **3 O TEMPO NO PROCESSO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Há muito que a tramitação do processo judicial perante o poder judiciário recebe severas críticas em razão do imoderado retardamento.

O discurso da necessidade de ampliação do acesso à justiça, capitaneado por movimentos internacionais, desde o século passado, vem buscando avaliar: a evolução de seu conceito teórico; o significado de um direito com efetividade e os obstáculos a serem transpostos; as possíveis soluções para os entraves à sua efetivação; as limitações e riscos do enfoque e a barreira das custas processuais; os litígios habituais – que atualmente representam parte considerável do acervo processual e; a repercussão na discussão de interesses difusos. Contudo, a mais significativa transformação decorreu da identificação das assim chamadas ondas do acesso à justiça, o que inspirou a criação dos sistemas então nominados de tribunais de “pequenas causas.”

A variante temporal é apontada como significativamente relevante por estudiosos do processo, quando consideram que, o tempo “aumenta os custos para as

partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (CAPPELLETTI, 1978, p. 20).

Este movimento que revisitou institutos clássicos do processo, foi incorporado no Brasil na atual Constituição Federal, quando estatuiu originariamente ser competência concorrente dos entes federativos a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (BRASIL, 1988)<sup>5</sup>. Cumpre considerar, contudo, que dantes, a legislação infraconstitucional já antevia a concepção dos juzados de pequenas causas, pela Lei n.º 7.244/84, dispondo sobre a criação dessas entidades como órgãos da justiça ordinária estadual, com competência para processar e julgar causas de “reduzido valor econômico”<sup>6</sup>.

A regulamentação da previsão constitucional se deu por intermédio da Lei n.º 9.099/95, que ampliou o alcance da norma, definindo sua competência para “conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade” que especificamente nomina, estabelecendo como princípios orientadores a “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”<sup>7</sup>

Tão exitosa foi a experiência, que se criou um microsistema processual dos juzados especiais, cujas bases estão estabelecidas na Lei n.º 9.099/95, composto, ainda pelas Leis n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, com as diretrizes gerais dos juzados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal e os juzados especiais da fazenda pública na circunscrição dos estados, distrito federal, dos territórios e municípios. A

---

<sup>5</sup> Assim dispondo no Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

<sup>6</sup> Antevia a redação da Lei n.º 7.244/ 84: Art. 1º - Os Juzados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. (Atualmente revogada pela vigência da Lei n.º 9.099/95).

<sup>7</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (Lei 9.099/95).

expectativa do microsistema foi, dentre outros, o de reduzir o tempo médio de tramitação dos processos judiciais mais singelos.

Contudo, passados alguns anos da edição normativa, tem-se que, em 2022, a justiça federal de primeira instância dos juizados, tem levado, em média, nove meses para julgar um processo, e nas turmas recursais o tempo, em média, é de doze meses (CNJ, 2022).<sup>8</sup>

Pesquisa empírica realizada no âmbito do projeto Justiça 4.0 (CNJ, 2020), salienta a necessidade de revisão dos marcos legais e normativos do microsistema dos juizados especiais, no sentido de reduzir e uniformizar o sistema recursal, com priorização dos valores da oralidade, simplicidade e economia processual, visando assegurar maior celeridade na tramitação. O sistema dos juizados especiais estaduais não difere muito do padrão federal, quando avaliado o tempo médio de duração do processo. No primeiro grau, leva-se cerca de um ano e seis meses na tramitação o feito (CNJ, 2020).

Os números revelam que, apesar dos esforços normativos em simplificar as regras procedimentais, chegando até a admissão do *jus postulandi*,<sup>9</sup> o sistema dos juizados especiais não conseguiu, até então, cumprir a finalidade precípua para a qual foi criado. Diversos fatores são apontados como possíveis causas, dentre eles o sistema recursal que, mesmo num juízo especializado e simplificado, conta com diversos entraves burocráticos.

#### **4 O TEMPO NO PROCESSO JUDICIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Uma ordem jurídica justa importa em aptidão para o enfrentamento, a contento, da demanda processual, sobretudo se considerado que o processo, corresponde ao instrumento de veiculação do direito e, não raras vezes, direitos fundamentais à preservação de valores caros, como assim o é a saúde e a educação.

---

<sup>8</sup> O relatório aponta um crescente aumento no número de casos novos que aportam no sistema dos juizados especiais federais. No período pesquisado (2018 a 2020), a cifra saltou de 1.873.276 para 6.569.8633.

<sup>9</sup> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Normas reformistas da Constituição Federal de 1988, sobretudo a emenda constitucional n.º 45/2004, acrescentou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, dispositivo visando assegurar, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>10</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, além dos inovadores princípios postos desde a parte principiológica<sup>11</sup>, veiculando deveres de comportamento probo e de boa-fé das partes em juízo, expressamente também anteviu como incumbência do juiz “velar pela duração razoável do processo”<sup>12</sup>.

Foi também a repercussão da valoração do tempo que inspirou a criação da chamada teoria do desvio produtivo do consumidor, sustentando que a ineficiência no atendimento, motivando a necessidade de o sujeito gastar parcela de seu tempo útil, com atividades que não teriam ocorrido, sem a ineficiência inicial do fornecedor, deve ser indenizada. Assim, o desvio pode ser imputado em decorrência do “fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo”, portanto, tem uma valoração correspondente, “e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais.” (DESSAUNE, 2019, p. 23). A veiculação de um dever de indenização por ato ilícito em sede de responsabilidade civil, à luz dessa teoria jurídica, pode corresponder a uma interessante ferramenta compensatória de uma injusta e intolerável perda do tempo útil da pessoa, atingindo valores existenciais. Assim, a aptidão liberadora que a teoria defende importa que “o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo para uso próprio” (Ibid. p. 18). Reconhece a disponibilidade que o agente tem, e deve ter respeitado, sobre a forma e as condições de melhor uso e disposição do próprio tempo, aplicando-o em atividades que efetivamente proporcionem prazer e crescimento pessoal e/ou profissional, não o desperdiçando em ações de correção da atividade ineficiente de terceiros.

---

<sup>10</sup> Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>11</sup> CPC. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.  
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>12</sup> Art. 139 (...) II - velar pela duração razoável do processo;

Sob a invocação da orientação posta na teoria do desvio produtivo, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, no julgamento de uma demanda que envolvia o descumprimento do tempo máximo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários, reconheceu que

O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. (BRASIL, 2019).

A situação posta naqueles autos motivou que a Relatora, Ministra Nancy Andrighi constasse de seu voto que, “a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal” situação que impôs ao consumidor “o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos”. Vê-se que, a incorporação da teoria do desvio produtivo, importa na valoração do tempo-utilidade do consumidor, que se contrapõe à noção de tempo como mero termo inicial e final.

Tem ganhado corpo nos últimos tempos, a extensão na aplicação dessa tese da teoria do desvio produtivo do consumidor, também na tutela dos direitos coletivos. Neste sentido, colhe-se também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que

A proteção contra a perda do tempo útil do consumidor deve, portanto, ser realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípuas de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor, que conduz à responsabilidade civil pela perda do tempo útil ou vital. (REsp 1929288 / TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, 22/02/2022).

O mesmo se observa no que concerne às relações regidas pelas disposições postas no Código Civil, como instrumento eficaz de responsabilização pela violação do direito de definição acerca da forma mais adequada de utilização do tempo útil e vital da parte que sofre a lesão. Corresponde a um importante instrumento de reconhecimento e valoração econômica, social e humana do tempo da parte contratante.

Sob a ótica da análise econômica do direito, é preciso ponderar que, a materialização do processo judicial tem um custo que, ao fim, é também suportado por

toda a coletividade. Considerando a relação entre a curva de litigiosidade, o custo dos serviços prestados pelas diversas instâncias dos órgãos judiciários e os interesses dos litigantes, é sabido que, quanto mais tempo inútil o processo judicial leva, maior será o custo final. Em vista da necessidade da manutenção de toda a estrutura judicial, sopesando o valor da litigiosidade nacional, vê-se que, “as suas despesas se mostram muito elevadas, inclusive na perspectiva comparada, chegando a comprometer nada menos do que 1,3% do PIB, aproximadamente” (CHAVES, 2015, 143).

As circunstâncias indicam a necessidade de revisão de rotas, seja para tornar realidade a necessária efetivação de direitos, ou mesmo por uma racionalidade técnica e econômica que impõe eficiência administrativa estatal.

## **5 OS MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL**

Variáveis como o alto custo e o tempo de tramitação do processo judicial, a burocratização exacerbada, que emperra e encarece a prestação e a efetivação da tutela jurisdicional; a ponderação quanto a análise econômica do direito; a quantidade de demandas que aportam regularmente no âmbito judicial numa sociedade de consumo, cada vez mais massificada, e a chamada “judicialização da vida”<sup>13</sup>, dentre outros fatores, legitimaram que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, editasse a Resolução n.º 125, em 29 de novembro de 2010, dispondo originariamente sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Desde então, embora objeto de duas emendas que atualizaram as suas disposições, e quatro atos normativos que revisaram seus preceitos, a resolução se mantém hígida<sup>14</sup>.

Da análise das notas introdutórias dispostas na justificativa da sua edição, vê-se que lá estão fatores como tempo, custo e eficiência administrativa e judicial. Dentre outros

---

<sup>13</sup> O fenômeno pode ser assim descrito: “a naturalização de processos da existência reduzidos ao nível individual do crime e da culpa, sendo cada vez mais desfocado o horizonte socio-político que os funda e legitima. Destarte, temas amplos e complexos, como violência, educação, relacionamentos, famílias e parentalidade são abordados de modo fragmentado, desconsiderando-se toda a rede coletiva que os tecem” (OLIVEIRA, 2014, p. 84).

<sup>14</sup> Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013; Emenda n.º 2, de 08 de março de 2016 e; Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009; Resolução n.º 290, de 13 de agosto de 2019; Resolução n.º 326, de 26 de junho de 2020 e Resolução n.º 390, de 06 de maio de 2021. Todas disponíveis em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em mai. 2023.

motivos que ampararam a sua publicação, foram invocadas: o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, primordialmente quanto ao atendimento dos princípios da Administração Pública, que recomendam a eficiência; o acesso ao sistema de justiça e responsabilidade social; a necessidade de uma “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses”, como forma de organizar a função de pacificação social, não apenas pelo Poder Judiciário, “como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”; a necessidade de redução da “excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (CNJ, 2010).

Na mesma linha antes trilhada pela Resolução nº 125, o Código de Processo Civil, além das orientações principiológicas postas na sua parte inicial, previu imperativamente a audiência preliminar de conciliação<sup>15</sup>, e equipou o juízo com mecanismos de flexibilização da marcha processual regular para, ponderando, dentre outros fatores, o lapso temporal de tramitação do feito, “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (BRASIL, 2015).<sup>16</sup>

Com a vigência de um novo regime jurídico que inovou o processo civil, alguns atores processuais se movimentaram no sentido de interpretar o alcance das novas disposições. Acerca da ferramenta judicial em questão, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, interpretou e elaborou vários enunciados. Tratando do art. 139, V, elucidou que “pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”<sup>17</sup> (ENFAM, 2015).

---

<sup>15</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>16</sup> Nesse sentido dispõe o “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”

<sup>17</sup> Assim declina textualmente o Enunciado 35: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.



Ainda sobre os instrumentos de resolução propícia de conflitos, importa considerar o seu caráter emancipador nas relações humanas, implícito em todas as vertentes e modalidades. Numa sociedade cada vez mais massificada, em que as identidades e os compromissos assumem novas configurações, nem sempre éticas, as transformações pessoais e institucionais propostas, podem ser reconhecidas como alvissareiras. É o que se vê em intervenções como a Justiça Restaurativa, tida como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias,” propositivo de uma “conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado”, também instituída como política pública judiciária nacional, nos termos da Resolução CNJ n.º 225, de 31 de maio de 2016. A norma traz como princípios orientadores, “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos”, além dos já reconhecidos preceitos da “informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação”, inovando quando se firma no “empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade” (CNJ, 2016).

Por todos, a justiça restaurativa pode validamente ser imputada como uma das mais promissoras políticas públicas de enfrentamento da excessiva litigiosidade. Contudo, ainda demanda ser incorporada quanto à sua imprescindibilidade a todos os atores e agentes estatais e judiciários, para que as práticas sejam efetivamente integrantes da cultura nacional, como mecanismo de emancipação que repercute em todas as instâncias da vida social.

## **6 CONCLUSÃO**

Entre o termo inicial e final que marca o início e o fim de determinado evento, condição ou aquisição de direito, está uma circunstância a que denominamos ‘tempo’. Os arranjos que a vida em sociedade impõe, convencionou que ele fosse mensurado em dias, semanas, meses, anos e séculos, subdividido em horas, minutos e segundos. Nesse movimento contínuo, que é próprio das relações humanas, a longevidade que os avanços científicos proporcionaram no campo da saúde, permitiu que alcançássemos mais anos de vida cronológica, mas a cada dia temos menos tempo para efetivamente viver.

Em meio a esse e outros inusitados dilemas humanos contemporâneos, o tempo cronológico que investimos nas nossas ações, é a medida do valor que atribuímos a cada uma. Na busca legítima de pacificação social dessas relações humanas, o direito exerce uma função salutar e, enquanto tal, se compromete com a administração eficiente e racional desse valor.

A pesquisa que ora se encerra, teve o propósito de investigar a forma que a função administrativa e jurisdicional estatal vem gerindo esse valor temporal, no âmbito do processo judicial. Para tanto, após se apossar das lentes teóricas sociológicas e filosóficas para a definição do elemento temporal, observou que o mesmo foi alçado ao nível de garantia constitucional fundamental, pela enunciação da duração razoável do processo e o acesso à justiça.

Todavia, a análise normativa, em confronto com as circunstâncias factuais, foi capaz de identificar que, mesmo se tomados os instrumentos processuais dispostos para a resolução adequada dos conflitos sociais, especialmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, enquanto política pública institucionalizada, que indiretamente contribui com a maior agilidade no tempo de tramitação da demanda; temos, ainda, uma entrega de prestação jurisdicional que não atende ao padrão ótimo no que se refere a um tempo de razoável duração do processo. Assim, é lícito asseverar, à guisa de conclusão, que o questionamento inicialmente proposto acerca da eficácia da gestão da atividade jurisdicional, não vem atendendo de forma equivalente à valoração social e econômica que o ‘tempo’ representa na sociedade atual.

Esse ‘desvio produtivo’ jurisdicional, para usar um termo já cunhado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina consumerista, demanda maior debate dentro e fora da via judicial, para o que se espera poder contribuir com os elementos dispostos neste texto.

## **REFERÊNCIAS**

ARNTES, Paulo Corrêa. **Kairós e Chronos: origem, significado e uso**. Revista Pandora Brasil, n.º 69, Dez. 2015. Disponível em:

[http://revistapandorabrasil.com/revista\\_pandora/kronos\\_kairos\\_69/paulo.pdf](http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/kronos_kairos_69/paulo.pdf). Acesso em mai. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro e Bryant Gart. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre (1978). 1988.

CHAVES, L. A. **Quanto custa a Justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro**. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 132–144, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.57. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/57>. Acesso em jun. 2023.

Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo-SP, Paullus, 1991. 7ª impressão, 1996, p. 861/862.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em jun. 2023.

BRASIL. **Leis n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984; n.º 9.999, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm); [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm#art97](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#art97). Acesso em jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Juizados Especiais Federais: relatório final** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio-final-juizados-especiais-federais-260522.pdf>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; **Diagnóstico dos Juizados Especiais**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/08/WEB\_LIVRO\_JUIZADOS\_ESPECIAIS.pdf. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, em 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, em 31 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em mai. 2023.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados aprovados. **O Poder Judiciário e o novo CPC**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1737412**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 2019 - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92012447&num\\_registro=201700670718&data=20190208&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92012447&num_registro=201700670718&data=20190208&tipo=5&formato=PDF). Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1929288 / TO**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, 22/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em mai. 2023.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf). Acesso em jun. 2023.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

HOFFE, Oufried. Justiça política. São Paulo. Martins Fontes. 2005.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

NERES, Marisa S. **Tempo, memória, narrativa e teoria sociológica.** Dossiê Multimodalidade da Memória: Narrativa e Teoria Social Arquivos do CMD, Volume 4, N.1. Jan/Jun 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/CMD/article/view/9172/8161>. Acesso em jun. 2023.

OLIVEIRA, Camila Felix Barbosa, Leila Maria Torraca de Brito. PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2013, 33 (núm. esp.). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvkp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em mai. 2023.